



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**

**SÚMULA:** Estabelece, no âmbito do município de Londrina, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARTINS  
VEREADOR





## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI Nº /2019**

**SÚMULA:** Estabelece, no âmbito do município de Londrina, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica estabelecida no âmbito do município de Londrina a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.

**Parágrafo único.** As vagas de que tratam o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), nos Centros de Educação Infantil (CEIs) e nas Escolas Municipais.

**Art. 2º** A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARTINS  
VEREADOR





## *Câmara Municipal de Londrina* *Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº /2019**

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusa mensagem tem por finalidade priorizar, no Município de Londrina, vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), nos Centros de Educação Infantil (CEIs) e nas Escolas Municipais para crianças em idade compatível dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A prioridade de que trata a presente lei não será apenas para matrícula, mas também em casos de transferência dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar.

A violência pode ocorrer de várias formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e por mais que as campanhas incentivem que estas mulheres não devem permanecer em silêncio, muitas têm sofrido caladas e, quando rompem a barreira deste silêncio, precisam ser acolhidas em suas necessidades e de seus dependentes.

A realidade descreve tal necessidade, porquanto diante do aumento das vítimas e a sua constante situação de vulnerabilidade é que leis foram editadas e sancionadas em outros municípios, estados e no âmbito federal, considerando que a maioria das vítimas de violência doméstica precisa se afastar do agressor, procurar um trabalho ou moradia em outra localidade e enfrentar o grande desafio de encontrar vaga escolar para seus filhos.

Ademais, a falta de estrutura econômica e financeira acentua o sofrimento, por vezes, silencioso das vítimas. Assim o objetivo da presente proposição é auxiliar estas mulheres-mães que buscam amparo e proteção ao seus filhos junto ao estado, encontrando no ambiente estudantil oportunidade de se reorganizar e se reestruturar na vida diária com seus dependentes.

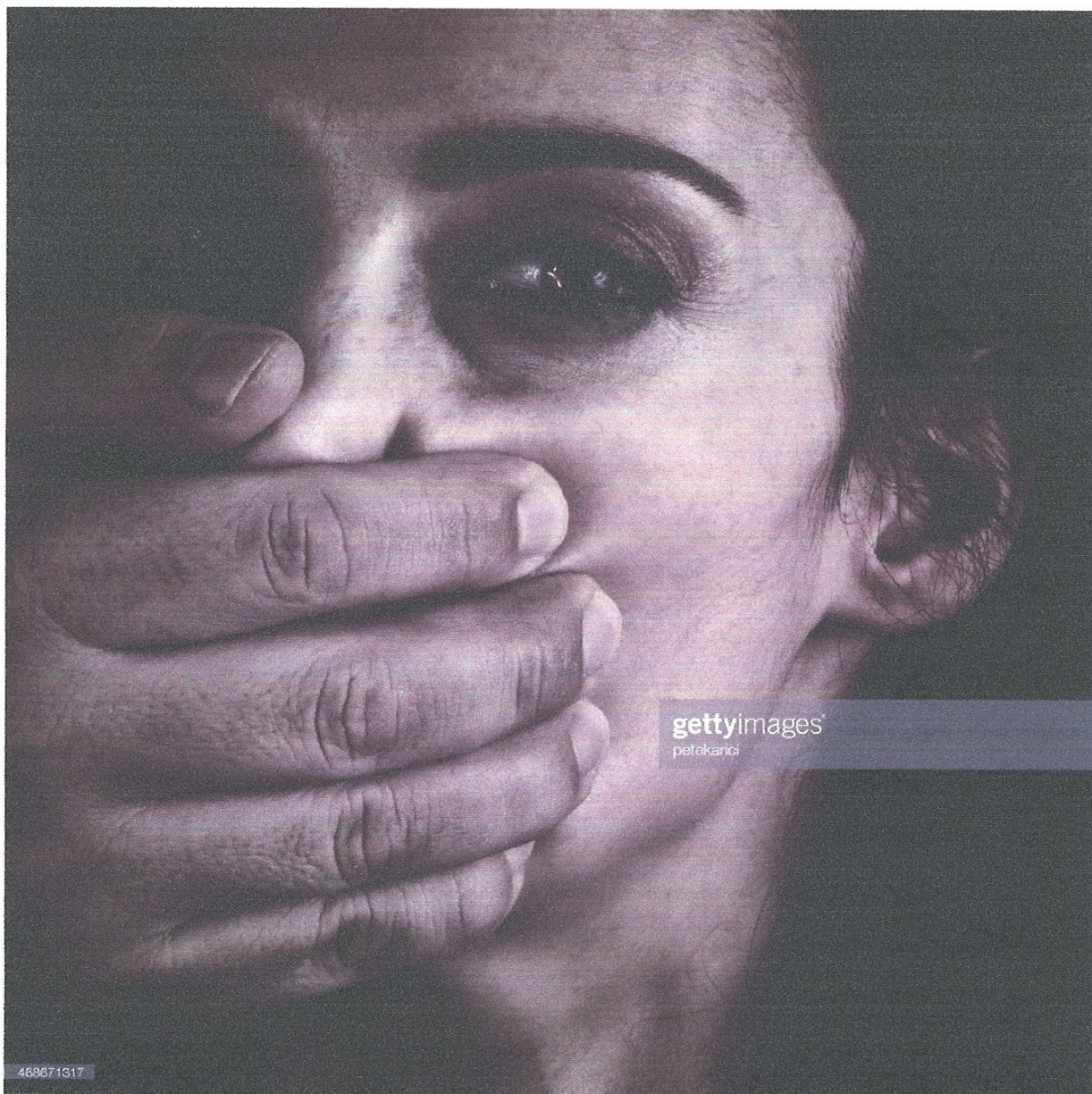
Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei, visando o bem estar dos filhos de genitoras vitimadas pela violência doméstica, é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARTINS  
VEREADOR







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI Nº 3876, DE 12 DE JULHO DE 2019

FLS.	231/2019
Protocolo	✓

Dispõe sobre reserva de vagas, em creches e escolas municipais ou conveniadas, para crianças filhas de vítimas de violência doméstica.

(Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria dos Vereadores Rodrigo Capel e Sérgio Ramos Silva)

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

**ARTIGO 1º** - Esta Lei visa a garantir, no Município de Diadema, a prioridade de vaga em creches e escolas municipais ou conveniadas, para criança em idade compatível, filha de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam as creches e escolas municipais ou conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

**ARTIGO 2º** - Para fazer jus à prioridade, por ocasião da matrícula, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, atudindo à ocorrência de violência doméstica de natureza física e/ou sexual em face da genitora;

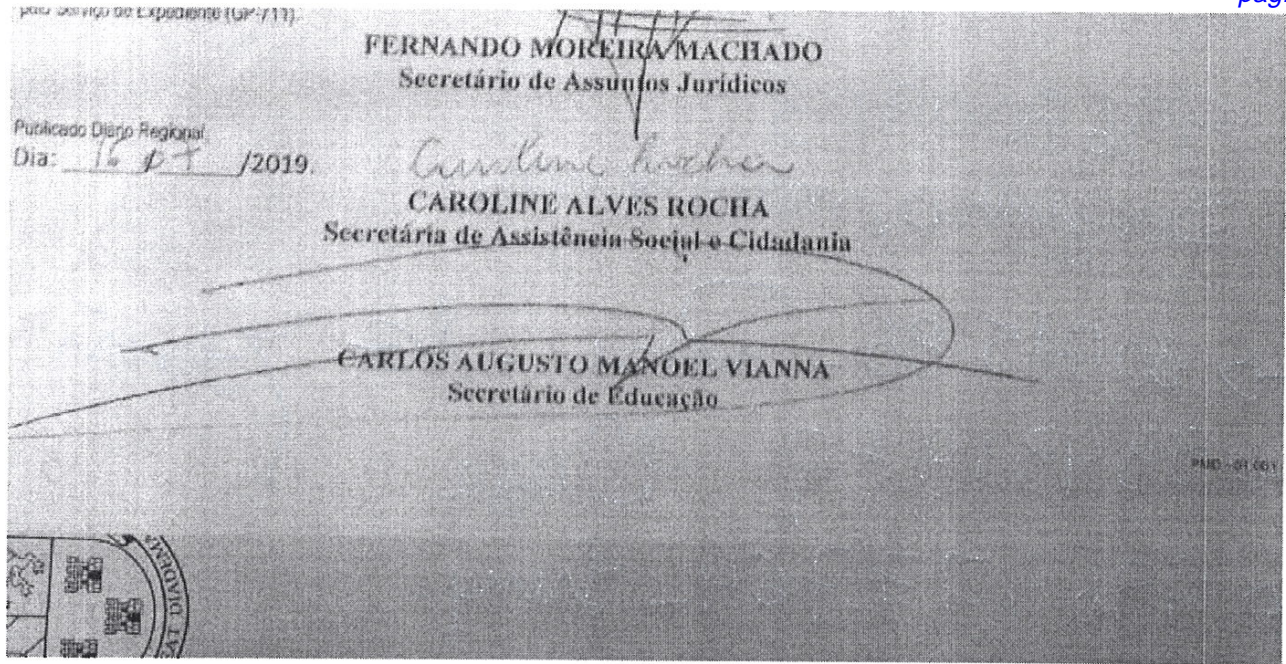
II - cópia do exame de corpo de delito.

**ARTIGO 3º** - Será concedida e garantida transferência de uma creche ou escola para outra, no âmbito da rede municipal de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da vítima, com vistas à garantia da segurança da mulher e da criança.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2019.

Assinatura  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito



Enviado do Yahoo Mail no Android

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 09/10/2019 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público." (NR)

"Art. 23. ....

.....

✓ - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub*

*Tatiana Barbosa de Alvarenga*